

poderá conhecer, pois toda a ulterior diligencia do seu Processo, em que se proseguia, fica deste modo a final terminada, sem que d'elle haja vista a ninguem. Pelo que Ordeno que todos e quaesquer Reos, que em consequencia do referido se achem detidos em prisão, sejam immediatamente soltos, e restituídos á sua inteira liberdade. Em quanto porem áquelle Batalhão, permanecerá na mesma organização, com que os Governadores de Angola providenciaram o seu mais opportuno, e regular serviço, em relação ao que permittia a indole do Paiz. E porque Frei Antonio do Nascimento, Religioso da Ordem da Trindade, Capellão do dicto Batalhão, pela implicancia que teve no mencionado e criminoso acontecimento, mostrou não ser digno de continuar a merecer a distincta honra de Pregador Régio: Hei por bem que competentemente lhe seja cassada esta nomeação. O Almirante Joaquim José Monteiro Torres, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, assim o tenha entendido, e faça pontualmente executar, passando para isso as ordens, e communicações á Authoridades, e a todas as Repartições, onde necessario seja, para a sua devida e inteira observancia. Palacio de Mafra em dezoito de Agosto de mil oitocentos vinte e cinco. — Com a Rubrica de SUA Magestade.

N.º 130.

EU ElRei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Sendo-me presente em Consulta da Illustrissima Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Inspector da Academia Real da Marinha e Commercio da Cidade do Porto, que para manutenção da referida Academia, e para completar a construcção do seu Edificio, não são bastantes os subsidios, que pelo Alvará de 9 de Fevereiro de 1803 foram estabelecidos para aquelle fim, que até ao presente se não tem podido obter, senão á custa dos generosos sacrificios pecuniarios, que a mesma Junta Inspector lhe tem feito de seus proprios fundos, e de que ainda se não acha indemnizada: E não soffrendo a Minha Paternal Solicitud e Vigilancia, por tudo quanto he em beneficio de Meus Fieis Vassallos, que por mais tempo continue o estado precario e vacillante de hum Estabelecimento Literario de immediata creação Minha, de que tão reconhecidas vantagens tem resultado á Navegação, Commercio, e Civilisação destes Reinos, e especialmente das Provincias do Norte: Determinando com este designio assegurar lhe desde logo huma existencia perpetua e independente, por meio de huma sufficiente dotação, e Dar ao mesmo tempo ás suas despesas huma redução e reforma, que sendo proporcionada ás circumstancias, e analoga aos Estatutos, não obste de maneira alguma ao progresso literario: Sou Servido, Conformando-me com o Plano, que debaixo destes principios me foi proposto pela Junta Inspector, e Tomando na devida consideração as poderosas reflexões do Director Literario da mesma Academia, Ordenar o seguinte, alterando o que differentemente se acha disposto pelos Alvarás de 9 de Fevereiro, e vinte e nove de Julho de 1803, ou por qualquer outra Determinação, ou Resolução Minha posterior.

1. A Imposição de hum real em cada quartilho de vinho, estabelecida só para seis mezes pelo paragrafo 4.º do Alvará de 9 de Fevereiro de 1803, fica ampliada a todos os mezes do anno: devendo o seu producto ser applicado ás despesas ordinarias da Academia, á continuacão do seu Edificio, e ao desempenho da consideravel divida, com que se acha onerada.

2. O número dos tres Substitutos de Mathematica, determinado no paragrafo 1.º dos Estatutos, desde já ficará reduzido a dous, conservando-se ao terceiro dos actuaes o mesmo ordenado, que actualmente percebe, em quanto lhe não cabe entrar para hum dos dous lugares ordinarios de Substituto effectivo; e sendo elle no entretanto obrigado, como até agora, ao mesmo serviço proprio dos Substitutos.

3. É para que a suppressão deste lugar de Substituto não possa causar o mais leve prejuizo ao ensino público. Hei por bem crear na mesma Academia huma Classe de Oppositores ás Cadeiras de Mathematica, na forma seguinte:

Não poderão ser propostos para os lugares vagos de Lentes, assim Proprietarios, como Substitutos das Cadeiras de Mathematica, senão aquellos Candidatos, que sobre as mais qualidades, que devem possuir todos os Empregados públicos, se acharem para isso habilitados com o gráo, pelo menos, de Licenciado pela Universidade de Coimbra em a dicta Faculdade, como já se acha determinado pelos Estatutos; ou os que, havendo feito na referida Academia de Marinha e Commercio hum Curso completo desta Profissão, tiverem frequentado mais hum Anno as Aulas do segundo, e terceiro Anno Mathematico da mesma Academia, nas quaes serão considerados, quanto ás obrigações e exercicios respectivos, como os discipulos ordinarios dellas; fazendo no fim do Anno de repetição outro Acto público, a que assistirá o Director Literario com toda a Academia, sem que se sigão votos de approvação, ou reprovação, e hum Exame privado das materias da mesma Faculdade, ao qual só poderão; e deverão assistir o Director Literario, e os Lentes Mathematicos, dos quaes o mais antigo será Presidente, e Arguentes os outros; votando-se neste Exame, e seguindo-se em tres Actes, em quanto for applicavel, inteiramente o mesmo que se acha determinado no Livro 3.º, Parte 2.ª, Titulo 6.º, Capitulo 3.º dos Estatutos da Universidade.

4. Os Estudantes, que desta sorte ficarem habilitados, sendo admitidos por pluralidade de votos pela respectiva Congregação, presidida pelo Director Literario, passarão á Classe de Oppositores ás Cadeiras de Mathematica, entrando por essa qualidade em exercicio na dicta Faculdade, sendo matriculados todos os Annos na sua Classe; regendo na falta dos Lentes Proprietarios, e dos Substitutos, as Cadeiras, para que forem nomeados; argumentando, por turno com os Lentes, nos Actos de repetição, e podendo encorporar-se com os mesmos Lentes de Mathematicas nas solemnidades públicas da Academia. O serviço gratuito dos Oppositores, em que podem mostrar a sua aptidão, capacidade, e talentos, se lhes levará muito em conta para merecerem, e adquirirem o direito de preferencia nas Propostas, e Nomeações para as referidas Cadeiras.

5. Os ordenados dos Professores da Cadeira de Primeiras Letras, annexa á Academia, serão reduzidos á quantia de 250\$ réis para o Proprietario, e cento e cincoenta mil réis para o Substituto, visto que os vencimentos, que lhes forão arbitrados, são demasiadamente excessivos, se se comparão com os que percebem os Professores Regios de iguaes Cadeiras em todo o Reino, e offerecem a desproporção, sem exemplo, de serem iguaes para o Proprietario, e Substituto. Os Professores actuaes conservarão os ordenados, que presentemente percebem.

6. Tendo mostrado a experiencia que o Serviço dos seis Segundos Guardas da Academia póde ser desempenhado sómente por quatro, ficarão para o futuro supprimidos, para mais se não proverem, os dous primeiros lugares de Segundos Guardas, que vagarem.

7. Os Lentes Substitutos, que na falta dos Proprietarios regerem al-

guma Cadeira, não perceberão por esse trabalho, além do seu proprio ordenado, mais que huma gratificação de 50% réis, quando servirem todo o anno, ou a correspondente proporção desta quantia, quando servirem por mais de tres mezes, sem com tudo completarem o anno; quando porém o serviço da Substituição não chegar a tres mezes, não vencerão mais que o seu proprio ordenado.

8. Sendo certo que não he o valor pecuniario dos Premios, mas sim a honra, e a distincção de os haver merecido, o principal motivo que excita a emulação entre os Estudantes, ficarão para o futuro os Premios para os mais distinctos Alumnos da Academia reduzidos a doze da quantia de 40% réis cada hum, dos quaes serão seis para os Estudantes de Mathematica, tres em cada hum dos annos, em que são vencidos, na fórma dos Estatutos; dous para os de Commercio; dous para os de Agricultura; e dous para os de Desenho. E quando succeda não se distribuir algum dos referidos Premios, por não occorrerem Alumnos de merecimento tão distincto que os mereça, a sua importancia será empregada em livros a beneficio da Bibliotheca da Academia.

9. Tendo cessado o justo fundamento de diminuição de trabalho, que motivou o Aviso de 10 de Janeiro de 1779, que reduzio o ordenado do Escrivão da Marinha da Cidade do Porto desde que, reunindo-se-lhe o lugar de Secretario da Academia, lhe recresceo com este emprego hum trabalho, senão superior, ao menos igual ao que antigamente tinha; de ora em diante o sobredito Escrivão da Marinha, Secretario da Academia, terá o mesmo ordenado, que vencia até á data do mencionado Aviso.

10. Nenhum Empregado da Academia, de qualquer classe, ou gradação que seja, principiará a vencer o seu respectivo ordenado senão desde o dia, em que entrar em posse do emprego: e desta regra geral só serão exceptuados aquelles, que ao tempo da sua Nomeação se acharem já incluídos na folha da mesma Academia, e empregados em seu serviço; por quanto a estes se abonarão os ordenados desde a data da Mercê da sua Nomeação, ou Promoção.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Directoria Geral dos Estados e Escólas do Reino; Illustrissima Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Tribunaes, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas Derogo para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar por mais de hum anno, sem embargo das Ordenações do Livro 2.º, Titulo 39, e Titulo 40, que lo contrario determinão. Dado no Palacio da Bemposta em 16 de Agosto de 1825. — R. E. I. — José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem prover á subsistencia, economia, e regimen da Academia Real da Marinha e Commercio do Porto, ampliando os subsidios, que lhe forão estabelecidos pelo Alvará da sua fundação; reduzindo o número dos seus Empregados; diminuindo os ordenados e vencimentos de alguns delles; creando nella huma Classe de Oppositores ás Cadeiras de Mathematica; restituindo ao Escrivão

da Marinha, Secretario da mesma Academia, o ordenado que anteccedentemente percebia, e dando outras providencias, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — João de Sousa Pinto de Magalhães o fez. — A fol. 33 vers. do Livro XII. de Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registado este Alvará. Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino em 25 de Agosto de 1825. — José Geraldés Pinto de Queiroz.

N.º 131.

Sendo muito conforme aos principios de equidade que, assim como aos Offizies dos Meus Exercitos se confere, pelo Alvará de 23 de Abril de 1790, meio Soldo de suas Patentes, quando estão em processo, sejam tambem os Empregados Civis Militares de alguma fórma contemplados para em tal situação se manterem: Hei por bem Determinar que a todo o Empregado Civil Militar, cujo vencimento tenha a natureza de Soldo, e de ora em diante for prezo por accusação, ou culpa d'alcançe, extorsão, ou dilapidação de fundos, ou artigos pertencentes á Real Fazenda, e deva por isso ser processado, se assista com hum terço do mesmo Soldo, ficando retidas as outras duas partes, para se lhe restituirem quando por Sentença, e não por Indulto, ou Perdão, segundo o genuino sentido do paragrafo segundo do referido Alvará, se mostre livre de crime. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos do estylo. Paço da Bemposta em 21 de Julho de 1825. — Com a Rubrica de SUA Magestade.

N.º 132.

Hei por bem Ordenar que o Mappa, que baixa com este Meu Real Decreto, assignado por Dom Miguel Antonio de Mello, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Meu Real Erario, e nelle Lugar-Tenente immediato á Minha Real Pessoa, sirva interinamente de Regra na execução do Alvará de quatro de Junho do corrente anno, para designar as Mercadorias prohibidas, em quanto não baixa a Pauta Geral, a que Tenho Mandado proceder, e que ha de regular mais amplamente os Despachos das Alfandegas destes Meus Reinos de Portugal, e do Algarve, e das Ilhas dos Açores, e Madeira. O Conselho da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios, mandando imprimir o presente Meu Real Decreto, e Mappa a elle junto, para que geralmente constem suas Disposições, e devidamente se executem. Palacio de Mafra em vinte de Agosto de mil oitocentos vinte e cinco. — Com a Rubrica de SUA Magestade.